



Manifesto contra a Incineração em Santos – Processo Cetesb 07885/2020-59

Considerando que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelecido no *caput* do art.127 da Constituição Federal;

Considerando que são, ainda, funções institucionais do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos, entre outros, ao meio ambiente e pela defesa dos bens e interesses difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da garantia do direito à informação; e que, entre os instrumentos de atuação, compete promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção destes direitos constitucionais;

Considerando que no contexto histórico social e político brasileiro, diante das fragilidades, riscos e ameaças vivenciadas pela população no exercício da cidadania, a sociedade tem no Ministério Público uma das poucas alternativas e esperanças na luta para manter e ampliar a participação e controle social do exercício de poder, promovendo o respeito à aplicação dos instrumentos legais, o funcionamento adequado dos espaços da democracia participativa e a vedação aos retrocessos, visando dar efetividade aos direitos e garantias fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal;

Considerando que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, com a incumbência de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”; conforme estabelecido no *caput e nos incisos I, V, VI* do art.225 da Constituição Federal;

Considerando que “é imposto ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, onde as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”, conforme estabelecido no *caput e no § 3º* do art. 225 da Constituição Federal;

Considerando que está em trâmite na Assembleia Legislativa o projeto de Lei PL 382/2012 que acrescenta um novo inciso e novo parágrafo ao artigo 14 da Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006, com o objetivo de vedar a incineração de resíduos sólidos no Estado de São Paulo;

Considerando que o Processo Cetesb 007885/2020-59, que trata do pedido de licença prévia do empreendimento denominado URE VALORIZA SANTOS da empresa VALORIZA SANTOS SPE- LTDA para implantação da URE – Unidade de Recuperação de Energia com alternativa locacional para área contígua ao Aterro Sanitário Sítio das Neves em Santos-SP, que se encontra em análise na CETESB, utilizará a tecnologia incineração por processo de Mass Burning;



Considerando que a URE - Unidade de Recuperação de Energia, está prevista no município de Santos, porém sua incidência abrangerá os municípios da Região Metropolitana da Baixada Santista, pois receberá os resíduos sólidos provenientes de outras cidades para realizar o coprocessamento dos resíduos dispostos no aterro sanitário, utilizando incineração que além de causar o impacto ambiental colocará em risco a saúde pública e o meio ambiente.

Considerando que a URE VALORIZA SANTOS utilizará a tecnologia de incineração por processo de *Mass Burning* no município de Santos, onde os resíduos são incinerados de forma bruta, sem qualquer tratamento ou separação prévia, comprometendo a coleta seletiva e descumprindo compromisso internacional de redução de emissões Gases de Efeito Estufa (GGE);

Considerando que o uso da tecnologia de incineração tem menor potencial de produção de energia por necessitar de combustão de produtos recicláveis, podendo necessitar do aporte de energia externa, além de interromper o ciclo de vida dos materiais secos recicláveis;

Considerando que o uso da tecnologia de incineração não estimula a logística reversa das embalagens e outros produtos, podendo inviabilizar a implementação de acordos, regulamentos e termos de compromissos, além de ter balanço energético inferior, viabilidade técnica e ambiental questionável por inibir reciclagem e gerar produtos perigosos;

Considerando que o tipo de tecnologia utilizada por este empreendimento é considerada anacrônica, não atende o previsto na política nacional de resíduos sólidos, não levando em consideração a prioridade pela coleta seletiva e a reciclagem; coloca em risco a saúde pública e o meio ambiente;

Considerando que o uso da tecnologia de incineração implica o uso da parcela seca de RSU – Resíduos Sólidos Urbanos e na insuficiência desse, necessita do uso suplementar de combustíveis fósseis, com o conseqüente aumento de emissões de Gases Efeito Estufa – GEEs, diretamente responsáveis pelo aquecimento global e pelas mudanças climáticas;

Considerando que a Região Metropolitana da Baixada Santista opera há mais de 25 anos com associações e cooperativas de reciclagem e que a incineração provocaria perdas ambientais imensas e um grave problema social com a privação do sustento dos trabalhadores das cooperativas;

Considerando que em 2004, durante a Convenção de Estocolmo, o Brasil ratificou o tratado da Organização das Nações Unidas (ONU) e reconheceu que os incineradores são uma das principais fontes de formação de dioxinas e furanos, poluentes orgânicos persistentes e bioacumulativos dos mais tóxicos produzidos pelo ser humano;

Considerando que a Agenda 2030 tem como meta aplicar ações para o desenvolvimento sustentável, cujos objetivos e metas estimularão a ação para os próximos 10 anos em áreas de importância crucial para a humanidade e para o planeta; entre eles proteger o planeta da degradação, sobretudo por meio do consumo e da produção sustentáveis, da gestão sustentável dos seus recursos naturais e tomando medidas urgentes sobre a mudança climática, para que ele possa suportar as necessidades das gerações presentes e futuras;



Considerando o **Objetivo 3 da ODS: Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades;**

Considerando o **Objetivo 8 da ODS: Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos;**

Considerando o **Objetivo 12 da ODS: Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis;**

Considerando o **Objetivo 13 da ODS: Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos;**

Considerando o **Objetivo 15 da ODS: Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade;**

Considerando que o uso da incineração é uma tecnologia obsoleta, no qual há geração de cinzas, filtros e efluentes contaminados, altamente tóxicos, que exigem acondicionamento, tratamento e encaminhamento, através de deslocamentos perigosos que colocam em risco o meio ambiente, para deposição em aterro específico, localizado no município de Mauá;

Considerando que os órgãos públicos devem direcionar seus investimentos em políticas públicas voltadas à busca da sustentabilidade, especialmente àquelas que contemplam a educação ambiental (não geração, redução, reutilização), a correta segregação de resíduos, a reciclagem e a contratação remunerada das cooperativas de reciclagem, promovendo o fortalecimento da Coleta Seletiva;

Considerando que o volume de material necessário ao funcionamento da unidade de incineração seria bastante elevado, demandando possivelmente a queima também de material reciclável, o que representaria um prejuízo à sociedade como um todo e principalmente aos trabalhadores envolvidos com o material reciclável;

Considerando que a Política Nacional sobre Mudanças Climáticas explicita a obrigatoriedade da redução das emissões dos Gases Efeito Estufa (GEE), dos quais os resíduos orgânicos (maior composição gravimétrica no país), são grandes geradores, a necessidade de estimular processos e tecnologias que propiciem maior economia de energia e conduz à necessidade de respeito ao compromisso internacional com a redução das emissões brasileiras;

Considerando a composição gravimétrica dos resíduos sólidos produzidos na Região Metropolitana da Baixada Santista, que apresenta resíduos domiciliares descartados com 56% de resíduos orgânicos, 32% de resíduos recicláveis e apenas 12% de rejeitos; e que do total, 88% são resíduos que poderão ter a destinação ambientalmente correta, ou seja, poderão ser reciclados ou compostados, não sendo mais encaminhados aos transbordos e aterros sanitários;



Considerando que a biodigestão é a rota tecnológica escolhida por permitir que titulares públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos, no âmbito da responsabilidade compartilhada, cumpram a incumbência prevista na Política Nacional de Resíduos Sólidos de estabelecer o reaproveitamento de resíduos, o sistema de coleta seletiva e compostagem;

Considerando a relevância da atuação das catadoras e dos catadores de materiais recicláveis, promovendo o ciclo da cadeia da logística reversa e proporcionando a eficiência na Coleta Seletiva dos municípios, gerando trabalho e renda aos municípios;

Considerando que há preocupação com o fato de que as características e o alto custo da tecnologia de incineração induzir modelo de negócios a longo prazo, como neste empreendimento URE VALORIZA ENERGIA, que prevê 30 anos de atividades com contratos próprios de financiamento ou contratos de concessão que se estenderão por várias décadas, nas quais o setor público deverá garantir a alimentação continua com resíduos de maior poder calorífero;

Considerando que no contexto de pandemia, não devem ser realizadas audiências públicas presenciais a fim de não comprometer a saúde pública, sendo que audiências públicas virtuais não alcançam todas as parcelas da população impactadas pelo empreendimento, em especial por envolver principalmente pessoas economicamente vulneráveis, sem acesso à tecnologia necessária para participar desse processo; além de causar agravamento de retrocessos e ameaças ao meio ambiente, em todo o território nacional, de afronta aos princípios constitucionais, e de prejuízo dos ritos democráticos e de participação social inerentes às avaliações socioambientais de obras e de empreendimentos;

Diante disso, os signatários deste Manifesto conclamam o Ministério Público Federal a apoiar e reforçar a necessidade de cumprir a legislação ambiental que prevê a Reutilização e a Reciclagem dos resíduos sólidos domiciliares da Região da Baixada Santista e dizer não à incineração, não à queima do lixo, não à implantação de quaisquer tipos de tecnologias térmicas que promovem a queima de lixos e resíduos sólidos.

Queimar lixo, não é a solução!
Não à incineração!

Assinam o Manifesto (em ordem alfabética): **ENTIDADES**

COOPERSOL RECICLANDO - Itanhaém

Roberta Carilho Rossi
RG: 27.357.018-3

COMARES – Santos

Odete Cunha dos Santos
RG: 9.578.419

COOPERATIVA NOVO MUNDO – VICENTE DE CARVALHO

Elizeu Florentino da Silva
RG: 20.131.969-X



COOPERATIVA MUNDO NOVO – VICENTE DE CARVALHO

Elizeu Florentino da Silva

RG: 20.131.969-X

COOPERNATUREZA – SÃO VICENTE

Adilson Ramos de Lima

RG: 33.824.980-1

COOPEMAR – Mongaguá

Vânia Cardoso Fontes Pereira

RG: 26.248.860-7

FABS – Frente Ambientalista da Baixada Santista

Mari Polachini

RG: 8.830.000-6

GRUPO DE VOLUNTÁRIOS DO GREENPEACE- Bertioga

Raphael Roberto de Castro Rodrigues

RG: 44.267.391-7

MALHAÇÃO CEREBRAL SS - Jacareí

José Carlos Gonçalves Pereira

RG: 12.744.534-1

MOVIMENTO POPULAR SALVE O RIO ITAPANHAÚ - Bertioga

Geraldo Varjabedian

RG:14.264.069

ODONTOLOGIA BRITO – Praia Grande

Luiz Pereira de Brito

RG: 8.146.897-0

SANTOS LIXO ZERO - Santos

André Tomé C. Lourenço

RG: 15.288.044

VERDE AMERICA – Praia Grande

Jasper Lopes Bastos

RG: 12.256.708-0



Assinam o Manifesto (em ordem alfabética): **PESSOAS FÍSICAS**

ANDRES VERNET – Itanhaém

Administrador, Ativista da ECOPHALT

RG: 9.019.010-5

ANDRESSA DE OLIVEIRA MARQUES - Peruíbe

Técnica em enfermagem, ativista do MOCAN

RG: 41.604.296-X

BRUNO DE ALMEIDA LIMA - Peruíbe

Biólogo e ativista climático

RG: 33.170.259-1

CINTIA AUGUSTA LABES DO PRADO – São Vicente

Bióloga e Ativista Socioambiental

RG 295016346

TIEMI BUNO - Peruíbe

Técnica em Enfermagem, Ativista do MoCAN

RG 18.372.402-1